

Acórdão: 369/00/6^a
Impugnação: 51.999
Impugnante: Fadd Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000141905-80
Inscrição Estadual: 062.829247.00-17
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Prestação Internacional - CTCR - Falta de Destaque do ICMS - Emissão de CTCR sem o destaque do ICMS - Evidenciado tratar-se de operação prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de CTCR sem o destaque do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/18), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 27/30, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a emissão de CTCR sem o destaque do ICMS devido na operação. Exigindo-se ICMS e MR.

Trata os ditos CTRs de transporte de blocos de motores de ferro silício, materiais semi elaborados proveniente da empresa; Cia Ferroligas Minas Gerais- produtos industrializados, destinados à exportação.

Nesse contexto, a operação de transporte está amparada pela não incidência do imposto, “ex-vi” dos artigos dos arts. 3º, inciso II e 32 inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, que afastou qualquer dúvida ao dizer textualmente que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“**Art. 3º** - O imposto não incide sobre:

.....

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;”

Portanto, indevidas estão as exigências de ICMS e MR devendo, as mesmas, serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Angelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, o Conselheiro Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 18/05/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

/H